

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1036/2021, foi disponibilizado na página 976-985 do Diário de Justiça Eletrônico em 06/08/2021. Considera-se a data de publicação em 09/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Felipe Zorzan Alves (OAB 182184/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
José Antonio Ferreira (OAB 203177/SP)
Ana Paula de Arruda Camargo Chacon (OAB 290743/SP)
Fabio Melmam (OAB 256649/SP)
Daniele Emina de Rine (OAB 212222/SP)
Erick Ishida (OAB 295383/SP)
João Marcelo da Costa Augusto (OAB 291654/SP)
Maximiano Batista Neto (OAB 262268/SP)
Marcos Olimpio Samuel dos Santos (OAB 357348/SP)
Maria Cecília de Campos Mariani Gomara (OAB 107298/SP)
Kelly Cristina Sacamoto Uyemura (OAB 173226/SP)
Silvana de Lurdes Martinazzo (OAB 53636/PR)
Eloi Rodrigues de Avila (OAB 161691/SP)
Erica Maria de Sa Soares Melhorança (OAB 269561/SP)
Maira Ferreira Cordeiro dos Santos (OAB 229508/SP)
José Carlos de Sales (OAB 324593/SP)
Rodrigo Ferreira Zidan (OAB 155563/SP)
Eduardo Ferreira Cardoso Villas Boas (OAB 77827/SP)
Letícia Marques Ferreira Cardoso (OAB 376748/SP)
Jose Anchieta Brasilino Torres (OAB 100372/SP)
Richardson Silva (OAB 104954/SP)
Roberto Teixeira da Silva (OAB 98054/RS)
José Domingos Bortolatto (OAB 3659/SC)
Andrey Felipe Bento (OAB 43308/SC)
Flávia Lucas Gomes (OAB 344753/SP)
SUELI CRISTINA SILVA (OAB 141178/MG)
Mariana Fernandes da Silva (OAB 91482/RS)
Gabriel Moldenhauer (OAB 37028/SC)
Ronaldo de Souza Motta (OAB 145429/SP)
Eleni Alves da Silva (OAB 306245/SP)
Joao Gerola (OAB 91482/SP)
Glauciane Cristina Leite (OAB 286412/SP)
Emerson Mascarenhas Vaz (OAB 231373/SP)
DALSON SIQUEIRA C. DA SILVA (OAB 407182/RS)
Daiane Boff Patzlaff (OAB 37411/SC)
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)
Erika Dias Cunha Thomas (OAB 9385/SC)
Karina de Almeida Batistuci (OAB 178033/SP)
Priscila Tasso de Oliveira (OAB 192179/SP)
Evandro Azevedo Neto (OAB 276957/SP)
Fabrício Rocha da Silva (OAB 206338/SP)
Rafael Felipe Carneiro Braz (OAB 375777/SP)
Maria Cristina Peroba Angelo (OAB 215945/SP)
Pedro Ivo de Oliveira Gomes (OAB 356811/SP)

Debora Romano (OAB 98602/SP)
Alexandre Maragno da Silva (OAB 16355/SC)
Marco Cesar Pereira (OAB 138978/SP)
Alessandro Felipe Jerones (OAB 147763/SP)
Vanessa Chaves Jerones (OAB 133671/SP)
Isabel Cristina da Silva Melo (OAB 236061/SP)
Kariny Machado Ritter (OAB 113909/RS)
ANA PAULA NARCISO DA SILVA SCHERER (OAB 85682/RS)
Izabel Cristina Castilho Martins (OAB 105872/SP)
Gabriela Nogueira Maite (OAB 99928/RS)
Rafael Duarte Nora (OAB 38871/SC)
Daniela Trevisol (OAB 44495/SC)
Leone Kayser Bozzetto (OAB 34581/RS)
Roberto Campos dos Reis (OAB 342255/SP)
Genir José Almeida (OAB 35328/SC)
Rodrigo Catan Minuci (OAB 362420/SP)
Ana Paula da Silva Bosi (OAB 29260/SC)
Marcelo David Ratti (OAB 26495/SC)
Michael Simon Herzig (OAB 128575/SP)
Mauricio Rizoli (OAB 146790/SP)
Victor Hugo de Oliveira (OAB 175203/SP)
Alonso Santos Alvares (OAB 246387/SP)
Carlos Henrique de Aguiar Rangel (OAB 344930/SP)
Sérgio Henrique Loureiro Ortiz (OAB 253751/SP)
Guilherme Custódio de Lima (OAB 202107/SP)
Ailton Nossa Mendonça (OAB 159835/SP)
Luciano Pomaro Vicente (OAB 388156/SP)
Darcy Bernardi Junior (OAB 56402/SP)
Maria das Graças de Souza Garcia (OAB 360360/SP)
Marcia Regina Cajaiba de Sousa (OAB 110644/SP)
Caio Franklin de Sousa Moraes (OAB 260931/SP)
Jurandy Nilsson Junior (OAB 69632/SP)
Aduane Lima Leal (OAB 168883/SP)
Maria Jose da Cunha Pereira (OAB 339108/SP)
Ana Paula Aparecida Fonseca (OAB 333719/SP)
Alessandro Leandro dos Santos (OAB 357740/SP)
Vanessa de Matos Teixeira Salim (OAB 240547/SP)
Mariana Ribeiro da Silva (OAB 262538/SP)
Tarcísio Lopes Cândido (OAB 391430/SP)
Paula Cristina Silva Braz (OAB 301372/SP)
Gustavo Gonçalves Gomes (OAB 266894/SP)
Siqueira Castro Advogados (OAB 6564/SP)
Aldrim Buttner Fialdini (OAB 187020/SP)
Ana Claudia Alves da Cunha (OAB 270059/SP)
Fernando Henrique Tonelli (OAB 376028/SP)
Moises Carvalho da Silva (OAB 307403/SP)
Agrimaldo Rocha da Silva (OAB 168643/SP)
Dimitri Lacerda Rocha da Silva (OAB 384765/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 13652/BA)
Mara Lucia Santiciolli Pasqual (OAB 150317/SP)
Alex Mazzuco dos Santos (OAB 304125/SP)
Ligia Maria Felipe Pereira (OAB 341852/SP)
Luciana Lilian Calçavara (OAB 155351/SP)
Jéssica Ellen Ronda (OAB 382105/SP)
ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO (OAB 13327/MS)
Rogério Gonçalves Carvalho (OAB 386744/SP)
Ricardo Marcante (OAB 35257/SC)
Carlos Gilberto de Faria Matias (OAB 395879/SP)
LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR)
Roberta Tuna Vaz dos Santos (OAB 126157/SP)
João Pedro Alves Chacon Cardoso (OAB 417345/SP)

Cícero Donisete de Souza Braga (OAB 237302/SP)
Carla Gonçalves de Paula (OAB 347275/SP)
Antonia de Fatima Albino do Nascimento Silva (OAB 419067/SP)
Cesar Pereira (OAB 53790/RS)
Iboti Oliveira Barcelos Junior (OAB 65382/RS)
Lígia Aparecida Gonçalves de Oliveira E Oliveira (OAB 379688/SP)
Dejair de Souza (OAB 56040/SP)
Maira Rodrigues Pranches (OAB 367241/SP)
Valeria de Paula Thomas de Almeida (OAB 131919/SP)
Maria Graziela Sousa de Almeida Martins (OAB 373036/SP)
Celia Regina Leonel Pontello (OAB 275122/SP)
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)
Cleino Arruda de Souza (OAB 31518/SC)
Orlando Silveira Martins Junior (OAB 47037/SP)
Vinicius Tomazini Martins (OAB 225918/SP)
Andre Ricardo Minghin (OAB 238932/SP)
Luiz Felipe Conde (OAB 87690/RJ)
Tássia Silva de Souza (OAB 332329/SP)
Mariana Storniolo Chioramital (OAB 336523/SP)
Eber Fernando da Silva (OAB 267355/SP)
Viviane Ramos Bellini Elias (OAB 262777/SP)
Marcos Fernando Alves Moreira (OAB 145018/SP)
Paulo César Lino (OAB 165726/SP)
André dos Santos Lima (OAB 417264/SP)
Eduardo Melmam (OAB 81155/SP)
Alex Rodrigo Martins Quirino (OAB 360806/SP)
Oswaldo Soares da Silva (OAB 76673/SP)
Harrison Fernandes dos Santos (OAB 402529/SP)
Sílvia Leticia Andre (OAB 415368/SP)
Paulo Humberto Pimentel (OAB 88029/PR)
VALTER ZARZICKI (OAB 100084/RS)
Robson Mark Lobrigate (OAB 57351/PR)
Ricardo Morales Brum (OAB 34534/RS)
Jose Zinim da Silva (OAB 298412/SP)
Adalberto Aparecido Mitsuru Morisita (OAB 9711/MS)
Luciana Galvão Vieira de Souza (OAB 157815/SP)
Guilherme Vianna Mazzarotto (OAB 42958/PR)
Marcos Wengerkiewicz (OAB 24555/PR)
Shelton Washington Leite (OAB 350014/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Catia Simone Arteiro (OAB 72793/RS)
Alessandra da Silva Barboza (OAB 396196/SP)
Ana Paula Marques Fernandez (OAB 105872/RS)
Jessé Kochanovecz (OAB 53470/PR)
Ivete Queiroz Didi (OAB 254710/SP)
João Batista de Oliveira (OAB 332640/SP)
Fabiana Engel Nunes (OAB 314494/SP)
Denise Fulan Vasconcellos (OAB 353080/SP)
Sara Rafaela Carrão (OAB 116887/RS)
Elisângela Tavares Gabriel (OAB 410691/SP)
Patricia de Oliveira Pinto Arriel (OAB 297380/SP)
Daniel Siqueira Gomes (OAB 195177/SP)
Tatiana de Souza (OAB 220351/SP)
Elvis Levi Pereira (OAB 194850/MG)
Jose do Socorro Teixeira Gomes (OAB 414016/SP)
Paulo Henrique Nunes dos Santos (OAB 422202/SP)
Alexandre de Souza Matta (OAB 143171/SP)
Danilo da Silva Paranhos (OAB 299594/SP)
Henrique Tadeu Gaspar Braga (OAB 268416/SP)
Luciano Aparecido Gomes (OAB 253351/SP)

Luciana Nazima (OAB 169451/SP)
Roberto Gonçalves Ferreira Junior (OAB 430496/SP)
Aline Cristina Menezes Costa (OAB 411279/SP)
Rogerio Silveira Lucas (OAB 215917/SP)
MELVIN CHIOCHETTA (OAB 90543/RS)
Julio Cesar Vicentin (OAB 136582/SP)
Roberto dos Santos de Oliveira (OAB 288587/SP)
Renato Mauricio Stevens (OAB 195864/SP)
Gisele da Conceição Fernandes (OAB 308045/SP)
Marcelo Pires Marigo (OAB 296174/SP)
Eduardo Conrado Antunes (OAB 253254/SP)
Claudinei Xavier Ribeiro (OAB 119565/SP)
Ana Carolina Duarte de Oliveira Andrade (OAB 217104/SP)
Sabrina Cardoso da Silva Alves (OAB 382896/SP)
Manoel Augusto Ferreira (OAB 362970/SP)
Rosangela de Santana Gonçalves (OAB 396528/SP)
João Paulo Pinheiro de Castro (OAB 350783/SP)
LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO (OAB 161295/SP)
Beatriz Quintana Novaes (OAB 192051/SP)
Ricardo Hasson Sayeg (OAB 108332/SP)
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR)
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB 290089/SP)
José Arthur Di Próspero Junior (OAB 181183/SP)
Jose dos Reis Bernardes (OAB 271762/SP)
Silvio Ricardo Teles Carvalho (OAB 21199/SC)
Silvio Ricardo Teles Carvalho (OAB 21199/SC)
Daniel Jakimiu de Vito (OAB 178278/MG)
Guilherme Augusto Luz Alves (OAB 333635/SP)
Paula Ribeiro Gomes (OAB 418244/SP)
Fernando Justen (OAB 82106/RS)
Antonio Ferreira da Costa (OAB 222418/SP)
Taufich Namar Neto (OAB 301977/SP)
Ana Carolina de Oliveira Ferreira (OAB 215536/SP)
Guilherme Massola da Silva (OAB 428122/SP)
Roger Antunes do Nascimento (OAB 103215/RS)
Camila Fumis Laperuta (OAB 237985/SP)
Glaucia Regina Freitas Oliveira Avellar (OAB 372907/SP)
HERBERT LUCKAS GAU (OAB 86533/PR)
Sergio Barros dos Santos (OAB 255830/SP)
Wender Soares de Oliveira (OAB 372574/SP)
Thaiana Martin de Mello (OAB 101454/RS)
Luciano de Souza Raimundo (OAB 426989/SP)
LEONILDA KRAUSE (OAB 36751/SC)
Marcus Vinicius Chiappim (OAB 164236/SP)
Mariana Engel Blanes Felix (OAB 233607/SP)
Edmar Peruzzo (OAB 102999/SP)
Julio César Carvalho Oliveira (OAB 272919/SP)
Osvanor Gomes Carneiro (OAB 167693/SP)
Michel Tiago Lopes Carvalho (OAB 375753/SP)
Tatiane Cristina Francisco Martiello (OAB 389773/SP)
Lincoln Falcochio (OAB 377686/SP)
Eliander Garcia Mendes da Cunha (OAB 189220/SP)
Cesar Augusto Ferreira da Costa (OAB 296708/SP)
Ednaldo Soares da Silva (OAB 1161/AL)
Cláudia Júnia de Alvarenga Ribeiro (OAB 119581/MG)
Edison Evangelista de Jesus (OAB 382721/SP)
Elvis Rodrigues Afonso (OAB 222855/SP)
Leandro Alves de Souza Lima (OAB 325418/SP)
Sergio Henrique de Souza Sacomandi (OAB 199486/SP)
José Luiz Freitas Oliveira (OAB 304168/SP)
José Carlos Polidori (OAB 242512/SP)

Wanderlei Aparecido Craveiro (OAB 161270/SP)
Gilmar Aparecido da Silva (OAB 57022/MG)
Jose Marques de Souza Aranha (OAB 101163/SP)
Selma Benia dos Santos (OAB 133509/SP)
Norailma Regiane da Silva Freitas (OAB 434559/SP)
Adriana Cristina Montu (OAB 186303/SP)
André Henrique Mauad (OAB 53119/PR)
Jânio Antonio Farias E Almeida (OAB 197280/SP)
Aurea Caroline Vargas Manfredini (OAB 245777/SP)
Maria Justina Pereira Gonçalves (OAB 213556/SP)
Francisco Martiniano Hipolito do Amaral (OAB 306614/SP)
Luciano Augusto Fernandes (OAB 68286/SP)
Geanio Antonio de Albuquerque (OAB 33662/CE)
Gerson de Miranda (OAB 94807/SP)
Priscilla Tavore (OAB 287783/SP)
Edilene Santos Souto Sousa (OAB 392501/SP)
Rosangela Lucimar Carneiro (OAB 261975/SP)
Paulus Cesar de Simone (OAB 359958/SP)
Alexandre de Oliveira Weingartner (OAB 91345/RS)
Sergio de Almeida Melo (OAB 28163/SC)
Gabriel Innocente (OAB 364633/SP)
Fabiola Dall Agno (OAB 36708/RS)
Bruna Paulillo Chrispim (OAB 414341/SP)
Astor Vitorino da Silva (OAB 371596/SP)
Zaira Mesquita Pedrosa Padilha (OAB 115710/SP)
Andreia de Farias Modesto (OAB 321812/SP)
Edu Monteiro Junior (OAB 98688/SP)
Elaine Santos Pereira de Jesus (OAB 339259/SP)
Danilo Fernandes do Nascimento (OAB 257865/SP)
Neusa Brigitte Aguiar Bianco (OAB 23376/SP)
Amanda de Miranda Maister (OAB 50175/PR)
Luciane Miranda da Silva Bergamo (OAB 279601/SP)
Andre Luiz Redigolo Donato (OAB 305781/SP)
Edson Jose de Santana (OAB 193252/SP)
Rogério Sousa Silva (OAB 412800/SP)
Graziella Batista Feliconio (OAB 419934/SP)
Ana Paula Ribeiro dos Santos (OAB 39941/GO)
Paulo Benedito Sant'anna (OAB 122708/SP)
Flávio Luis dos Santos (OAB 78746/PR)
Selma Benia dos Santos (OAB 133509/SP)
Roberta Souza E Silva (OAB 138401/SP)
Cecilia Miranda de Almeida (OAB 285088/SP)
Maristela Alves Reis (OAB 416440/SP)
Edson Costa Rosa (OAB 224164/SP)
Alex de Freitas Rosa (OAB 320976/SP)
Claudio Alexander Salgado (OAB 166209/SP)
Gildete Soares da Silva Crichi (OAB 98212/SP)
Magda de Sousa Oliveira (OAB 339468/SP)
Gabriela Iracema Barreto (OAB 51936/SC)
Amanda Larissa Machado (OAB 51128/SC)
Rafael Fiali Siqueira (OAB 303314/SP)
Irismar dos Santos Sepulveda (OAB 364500/SP)
Lais Malacarne de Oliveira (OAB 326251/SP)
Juliana Machado Dias Brasil (OAB 181285/SP)
Marcelo Saud dos Santos (OAB 192149/SP)
William Maurelio (OAB 183506/SP)
Eliane Galdino dos Santos (OAB 182901/SP)
Luiz Felipe Esgoti (OAB 370303/SP)
Inamar Machado Lima (OAB 38379/SP)
Glauber João Garcia Passos (OAB 190427/SP)
Juliana Rodrigues Santos (OAB 328046/SP)

Artur Ferreira de Souza (OAB 335777/SP)
Edda Regina Soares de Gouvea Fischer (OAB 96729/SP)
Viviane Dias Figueiredo (OAB 326997/SP)
Windsor Vieira da Silva (OAB 106266/SP)
Domingos Palmieri (OAB 82991/SP)
Andre Luis de Paula Borges (OAB 347260/SP)
Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira (OAB 133528/SP)
Maria Zuleide dos Santos (OAB 146784/SP)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
Jose Vicente de Souza (OAB 109144/SP)
Wellington Alves de Lima (OAB 320500/SP)
Lucas Fernando de Castro (OAB 43132/PR)
Diego Cleiceil Alves Fernandes Ruiz (OAB 203781/SP)
Luciana Pereira Gomes Browne (OAB 414494/SP)
Celso Fernando Gutmann (OAB 21713/PR)
Leandro Anesio Marcondes Martins (OAB 275496/SP)
Tathiane Goretti Santos de Paula (OAB 249627/SP)
Rafael Monteiro Prezia (OAB 197157/SP)
Flavio Abrahao Nacle (OAB 19964/SP)
Ivo Alexandrino da Conceição (OAB 396254/SP)
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)
Elias Marques de Medeiros Neto (OAB 196655/SP)
Elzeane da Rocha (OAB 333935/SP)
Camila Vieira Ikehara (OAB 412361/SP)
Veronica Adriana Lima Jalongo (OAB 285310/SP)
Leticia Rodrigues Bueno (OAB 253919/SP)
Marcello de Oliveira (OAB 184772/SP)
Maurilio Ribeiro da Silva Melo (OAB 303777/SP)
Renato Luiz Franco de Campos (OAB 209784/SP)
Emanuele Gonçalves Fonseca (OAB 339652/SP)
Luiz Vieira da Silva (OAB 117701/SP)
Adriana Pereira E Silva (OAB 160585/SP)
CRISTIANO KALKMANN (OAB 55180/RS)
Luciana dos Santos Garrido Solim (OAB 261070/SP)
Debora Azzi Collet E Silva (OAB 341781/SP)
Camila Vieira Ikehara (OAB 412361/SP)
Gildo Tacito Junior (OAB 313070/SP)
Ageu Libonati Junior (OAB 144716/SP)
Alex Libonati (OAB 159402/SP)

Teor do ato: "Vistos. Última decisão às fls. 13.930/13.934. 1. Fls. 13.935/13.961, fls. 14.247/14.269, fls. 14.272/14.273, fls. 14.429/14.433, fls. 14.564/14.568, fl. 14.569, fls. 14.570/14.632, fls. 14.716/14.721, fls. 14.744/14.476, fls. 14.786/14.821, fls. 14.822/14.833, fls. 14.858/14.903, fls. 14.904/14.907, fls. 14.908/14.922, fls. 14.938/14.954, fls. 14.956/14.963, fls. 14.964/15.031, fls. 15.032/15.035, fls. 15.062/15.065, fls. 15.074/15.078, fls. 15.083/15.084 e fls. 15.085/15.176: À Administradora Judicial (AJ) para resposta aos ofícios, nos termos do art. 22, inciso I, alínea m da Lei 11.101/2005. 2. Fls. 13.972/13.989, fls. 13.990/14.007, fls. 14.008/14.025, fls. 14.026/14.036, fls. 14.037/14.064, fls. 14.065/14.085, fls. 14.104/14.106, fls. 14.150/14.160, fls. 14.161/14.178, fls. 14.179/14.194, fls. 14.195/14.211, fls. 14.212/14.228, fls. 14.229/14.14.246, fls. 14.298/14.304, fls. 14.305/14.318, fls. 14.371/14.383, fls. 14.384/14.407, fls. 14.425/14.428, fls. 14.453/14.466, fls. 14.476/14.489, fls. 14.730/14.735, fls. 14.747/14.751, fls. 14.752/14.753, fls. 14.779/14.785, e fls. 14.852/14.856: Habilitações/Impugnações de Crédito distribuídas nos autos principais da Recuperação Judicial. As Habilitações/Impugnações de Crédito deverão ser apresentadas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Os pedidos de Habilitações/Impugnações de Crédito protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos do art. 8º, § único e art. 13, § único, ambos da Lei 11.101/2005. 3. Fls. 14.086/14.092 e fls. 14.274/14.278: Pedido de cadastramento nos autos e juntada de declaração de pobreza, com pedido de Justiça Gratuita. Na linha do quanto já decidido às fls. 13.796/13.798, os credores deverão comprovar a situação de hipossuficiência com documentação - cópias da CTPS, extrato do IRPF e extratos bancários. 4. Fls. 14.093/14.102 e fls. 14.923/14.937: Manifestações do MP. Manifeste-se a AJ, com relação aos pontos consignados pelo membro do parquet, no prazo de 10 (dez) dias, sem a necessidade de manifestação acerca

da homologação do Plano, vez que o item 16, abaixo, trata do referido assunto. 5. Fls. 14.107/14.131 e fls. 15.036/15.061: Juntada dos documentos de comprovação da hipossuficiência econômica pelos credores Daniel de Oliveira Simões, Moises Gregório da Silva, Daniel Luiz de Souza e Edinaldo Nunes dos Santos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos referidos credores. 6. Fls. 14.132/14.149: Modificativo Consolidado ao PRJ, apresentado pelas Recuperandas. Ciência aos interessados. Quanto à homologação do Modificativo Consolidado, referido tema será objeto de decisão no item 16, abaixo. 7. Fls. 14.270/14.271 e fls. 14.554/14.563: Pedido de cadastramento nos autos. Anote-se. 8. Fls. 14.279/14.296: Manifestação apresentada pela AJ, juntando a Ata da AGC em 1ª Convocação. Ciência aos interessados. 9. Fl. 14.297: Substabelecimento avulso. Intimem-se os patronos Celso Fernando Gutmann, OAB/PR 21.713 e Cristiano da Silva, OAB/PR 60.125, a fim de que prestem esclarecimentos acerca do instrumento de substabelecimento juntado de forma avulsa e regularizem a representação processual. 10. Fls. 14.319/14.370: Manifestação da AJ e considerações do Ministério Público às fls. 14.923/14.937 sobre os assuntos. DECIDO. I Com relação ao ofício de fls. 13.247/13.252, determino a reserva do crédito no valor de R\$ 36.412,84, em favor do credor Rui Santos Burgos, na Classe I Trabalhista, oriundo de determinação exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0020703-07.2019.5.04.0403, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS. II Com relação ao ofício de fls. 13.759/13.772, determino a inclusão do crédito no valor de R\$ 13.973,90, em favor do credor Alexandre Roberto de Oliveira, na Classe I Trabalhista, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0025480-74.2017.5.24.007, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS. Com relação ao crédito em favor do perito contador e da União Federal, trata-se de crédito extraconcursal, portanto, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, impossibilitando, portanto, sua habilitação nos presentes autos. III - Com relação ao ofício de fls. 13.865/13.868, determino a majoração do crédito no valor de R\$ 4.639,89, em favor da credora Ana Carla da Silva Amaral, na Classe I Trabalhista, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1000170-19.2021.5.02.007, em trâmite perante a 72ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. IV Com relação ao ofício de fls. 13.872/13.875, determino a reserva do crédito no valor de R\$ 70.000,00, em favor do credor Maurito Francisco de Sales, oriundo de determinação exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000541-08.2020.5.02.0463, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. V Em atenção à manifestação de fls. 13.327/13.342, ofertada pelo Grupo Rumo, bem como em atenção ao item III, da manifestação ofertada pela AJ, determino a derradeira intimação das Recuperandas, para que apresentem as guias de INSS, FGTS e Seguro Desemprego, dos funcionários do Grupo Pollus que prestaram serviços ao Grupo Rumo, nos termos da r. decisão já proferida às fls. 7.691/7.694, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e fixação de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais). VI - Defiro a liberação dos valores informados nos ofícios de fls. 13.774/13.777, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010543-03.2018.5.03.0041, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, e fls. 13.225/13.226, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0012123-52.2017.5.15.0079, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, às Recuperandas, eis que os créditos devidos aos credores, deverão ser pagos nos termos do PRJ. VII Em atenção ao ofício de fls. 13.779/13.780, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000402-84.2019.5.12.0025, a tramitar perante a Vara do Trabalho de Xanxerê/SC, em se tratando de créditos extraconcursais, não há óbices quanto aos atos executórios em face das Recuperandas. VIII - Com relação ao ofício de fls. 13.112/13.113, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0020264-58.2019.5.04.0641, a tramitar perante a Vara do Trabalho de Três Passos/RS, inviável a habilitação dos créditos em favor da União no ofício mencionado, por ser de natureza tributária, motivo pelo qual não deve ser incluído nos autos da Recuperação Judicial. IX Com relação ao entrave acerca da possibilidade de levantamento, pelo Grupo Rumo ou pelo Grupo Sifra, do montante de R\$ 160.015,89, depositado nestes autos, relembra-se, inicialmente, que o Grupo Rumo celebrou com as Recuperandas, o Contrato de Prestação de Serviços no qual, na cláusula 7.4, restou ajustado que o Grupo Rumo pagaria às Recuperandas os valores devidos pela prestação dos serviços, deduzidos dos montantes relativos ao pagamento do INSS e FGTS dos funcionários das Recuperandas, posto que tais obrigações trabalhistas estariam em atraso. Além disso, o saldo residual do pagamento pela prestação dos serviços pelo Grupo Rumo, após a retenção acima descrita, deveria ser realizado pelo Grupo Rumo ao Grupo Sifra, em razão da alegada Trava Bancária. Em sede liminar, às fls. 7.188/7.191, foi determinada a suspensão da retenção dos valores pelo Grupo Rumo, determinando-se, também, o depósito dos valores nos presentes autos, correspondentes à prestação dos serviços pelas Recuperandas ao Grupo Rumo, tendo sido realizados os depósitos pelo Grupo Rumo, conforme se verifica às fls. 7.371/7.382, esclarecendo-se, ainda, que os valores relativos ao Grupo Sifra se referiam apenas às Notas Fiscais da Recuperanda IC Segurança Privada do Paraná Ltda., no valor total de R\$ 160.015,89. Às fls. 8.690/8.691, as Recuperandas, em conjunto com o Grupo Sifra, colacionaram petição aos autos, no qual consta o pedido de homologação de acordo, em cujo teor as Recuperandas reconhecem que o valor depositado nos autos, de R\$ 160.015,89, é devido ao Grupo Sifra, concordando com o levantamento. Diante da divergência nos entendimentos apresentados pelas Recuperandas, restou determinada nova manifestação, a fim de prestarem os devidos esclarecimentos (fls. 8.816/8.821). Às fls. 9.137/9.320, as Recuperandas apresentaram manifestação relacionada ao crédito do Grupo Sifra, juntando os documentos das operações que foram realizadas entre as partes, informando que, no passado, eram assessoradas por outra banca jurídica, a qual defendia a não constituição da garantia fiduciária

em favor do Grupo Sifra, em razão da ausência do registro do contrato, porém, ressaltou que, assumindo os novos patronos, referido posicionamento não mais seria adotado pelas Recuperandas, uma vez que o registro do contrato no domicílio do devedor, para o aperfeiçoamento da garantia, já é tema pacificado perante o STJ. Entretanto, a AJ, em sua manifestação de fls. 9.843/9.871, destacou, em síntese, que o crédito do Grupo Sifra é oriundo de Duplicatas Mercantis emitidas e endossadas pelas Recuperandas, em face de diversos sacados, as quais, posteriormente, foram cedidas em favor de Fundos de Investimentos do Grupo Sifra, conforme Termos de Cessão colacionados, todavia, ante a insuficiência probatória, informou que havia a necessidade de complementação de documentos. Nesse interim, houve nova manifestação do Grupo Sifra às fls. 10.035/10.042, juntando 3 (três) Notas Fiscais, aduzindo que as operações entabuladas com as Recuperandas se traduzem em travas bancárias, as quais contam com o aceite expresso do Grupo Rumo, vez que em razão de centenas de operações, com pagamento habituais efetuados pelo referido Grupo, a trava automaticamente substitui qualquer formalização paralela de aceites dos títulos cedidos. As Recuperandas, por sua vez, às fls. 10.228/10.229, apresentaram manifestação, colacionando as Notas Fiscais de fls. 10.230/10.253, sendo os alegados documentos que possuem com relação ao crédito do Grupo Sifra, ressaltando que os aceites correspondem à trava bancária. Instada a manifestar-se, a AJ consignou que, inicialmente, os Termos de Adesão ao Contrato de Cessão entabulados pelas Recuperandas com o Grupo Sifra foram assinados em momento anterior ao pedido Recuperacional, que se deu em 21/05/2019, entretanto, as Notas Fiscais apresentadas pelo Grupo Sifra foram emitidas a partir de 01/11/2019, ou seja, posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal. Assim, ressaltou que não houve a devida comprovação da constituição da garantia (fls. 10.838/10.851). Ato contínuo, frisa-se que em que pese a nova determinação de intimação das Recuperandas, nos termos da decisão de fls. 13.930/13.934, verifica-se que às fls. 13.403/13.422, as Recuperandas apresentaram manifestação prestando esclarecimentos acerca da cessão fiduciária de crédito havida entre as Recuperandas e o Grupo Sifra, sustentando que ante o reconhecimento da trava bancária e extraconcursalidade do crédito detido pelo Grupo Sifra, somado ao fato de não aceitar a pretensão de apropriação pelo Grupo Rumo, pugnam pelo reconhecimento de que o depósito, no valor de R\$ 160.015,89 (cento e sessenta mil, quinze reais e oitenta e nove centavos), é de titularidade do Grupo Sifra, manifestando-se favoravelmente ao levantamento do referido depósito pela instituição financeira. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, é certo que o depósito realizado pelo Grupo Rumo decorre do pagamento de prestação de serviços efetivada entre o Grupo Rumo e as Recuperadas e que o contrato de prestação de serviços firmado entre o Grupo Rumo e as Recuperandas institui expressamente a possibilidade de pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados. Ademais, é certo, também, que o Grupo Rumo notificou as Recuperandas acerca de diversos e reiterados descumprimentos de obrigações trabalhistas referente aos seus empregados, e até a presente data, as verbas relativas ao INSS, FGTS e Seguro Desemprego não foram pagas aos trabalhadores. É certo, ainda, que não houve a demonstração da efetivação da garantia com relação à alegada trava bancária, a fim de que se pudesse ensejar no levantamento do valor em favor do Grupo Sifra. Deste modo, por cautela, determino a permanência do depósito de R\$ 160.015,89 nos presentes autos, até que os valores devidos aos trabalhadores sejam efetivamente adimplidos, aguardando-se pela manifestação da AJ quanto ao posicionamento do Ministério Público sobre o assunto, conforme consignado no item 4 acima, momento em que a determinação em comento poderá, eventualmente, ser revista. X Determino a majoração do crédito em favor do credor Waldir Lourenço da Silva, para o valor de R\$ 20.000,00, mantendo-se na Classe I Trabalhista, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 1000571-88.2019.5.02.0039, em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Servirá a presente como ofício, para as devidas comunicações aos Juízos Oficiantes, dos termos decididos acima, com relação aos créditos incluídos/alterados/extracursais, devendo o encaminhamento ser providenciado pela AJ, mediante peticionamento naqueles autos. 11. Fls. 14.434/14.452: Novo Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas Recuperandas. Ciência aos interessados. 12. Fls. 14.490/14.491: Manifestação ofertada pelas Recuperandas juntando novo instrumento de substabelecimento. Anote-se. 13. Fls. 14.492/14.552: Manifestação apresentada pela AJ, juntando a Ata de Assembleia em 2ª Convocação. Ciência aos interessados. 14. Fls. 14.553: E-mail recebido da Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP TRT 15ª Região, solicitando informações acerca da realização da Assembleia Geral de Credores e a respectiva ata. Providencie a AJ resposta ao Juízo Trabalhista, nos termos do art. 22, inciso I, alínea m da Lei 11.101/2005, acostando cópia da presente decisão, bem como da ata da AGC acostada às fls. 14.496/14.519 destes autos. 15. Fls. 14.640/14.642: Manifestação dos Credores Osvaldo Santana Júnior e Tiago de Almeida Barros, pugnando pela intimação das Recuperandas e da AJ para prestar contas acerca do cumprimento do ofício à Polícia Federal de Porto Alegre/RS. Manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a AJ, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do questionamento dos Credores. 16. Fls. 14.754/14.778: Trata-se de manifestação ofertada pela AJ, acerca da Assembleia Geral de Credores, realizada em 18 de junho de 2021, ocasião em que o Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 14.435/14.452 foi aprovado pela maioria dos credores, em todas as classes, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme se verifica às fls. 14.496/14.519. A Auxiliar do Juízo teceu considerações sobre o controle de legalidade do Modificativo Consolidado ao PRJ, destacando as condições de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos

do presente feito recuperacional, bem como apresentou parecer em relação a possíveis ilegalidades a serem observadas, concluindo que não foram observadas nulidades que possam viciar a homologação do Plano aprovado em Assembleia, pelos credores. O MP, às fls. 14.923/14.937, teceu seus comentários acerca do Plano aprovado, em linha convergente com os apontamentos da Auxiliar do Juízo. DECIDO. Conquanto, em tese, não caiba ao Juízo Recuperacional a análise da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, notadamente, respeitando-se o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, não há impedimento para que se exerça o controle de legalidade sobre o Plano. Nesse sentido: Agravo de instrumento Recuperação judicial Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (8 anos e meio) Carência de 18 meses e deságio de 64,10% Atualização monetária (CDI + juros de 0,6% ao ano) Ausência de abuso e/ou ilegalidades Precedentes jurisprudenciais. Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano Enunciado nº 2 aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Extensão da novação aos coobrigados e avalistas Previsão de extensão da novação que não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão. Cláusula 7ª que prevê o entrelaçamento e condicionamento desta recuperação judicial com a da empresa Tauá Biodiesel Ltda Negociação conjunta entre as devedoras e os credores que é a medida mais adequada a amparar as peculiaridades do caso, permitindo-se o alinhamento do processo recuperacional das empresas, com a devida e efetiva compreensão da situação econômico-financeira de ambas as recuperandas, possibilitado, com maior eficiência e celeridade, o soerguimento das empresas envolvidas. Alegação de tratamento desigual ante a criação da classe de "credor quirografário em posição processual especial" Constrição realizada antes da recuperação judicial que não pode resultar em benefício em relação a credores que se encontram na mesma classe Violação ao princípio da igualdade entre credores Ilegalidade reconhecida. Alegação de tratamento desigual diante da eventual escolha de "credor colaborador" (fomentador) Critério objetivo indefinido à escolha da instituição financeira Critério subjetivo de escolha pela recuperanda Impossibilidade Instituição eleita pela recuperanda que receberá percentual maior do percentual do crédito que lhe cabe, em relação a àquela não colaboradora Nulidade reconhecida. Dispositivo: Decisão de homologação do PRJ mantida Recurso desprovido, com observação. (TJSP; AI 2061195-88.2019.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/10/2019) Grifei RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. (...) 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Data de Publicação DJe 15/03/2019) Grifei Além disso, o Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça, assim prevê: Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. Isto posto, embora o Plano apresentado mostre-se viável, depreende-se da manifestação da AJ, em auxílio a este Juízo, a necessidade de observar algumas condições pactuadas, em especial, no que se referem aos credores trabalhistas (cláusulas 5.5, 5.6, 5.7 e 5.10), de modo que o Modificativo Consolidado do Plano deve ser homologado com restrições, conforme a seguir. O Modificativo Consolidado ao PRJ, aprovado pelos credores em Assembleia prevê duas opções de pagamento aos credores trabalhistas, conforme assim disposto: Opção A, sem deságio e pagamento em até 1 (um) ano; e, Opção B, com pagamento em até 1 (um) ano, por meio de cessão de créditos fiscais de titularidade das Recuperandas, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. a) Cláusula 5.5: A cláusula em comento institui que as Recuperandas poderão, após a homologação do PRJ, formalizar acordos perante a Justiça do Trabalho, conciliando o seu fluxo de caixa, ou ainda, para realizar composições que permitam o alongamento do prazo para pagamento em período superior ao prazo anteriormente estipulado, consignando, ainda, que tais acordos prevalecerão aos termos constantes do Plano de Recuperação Judicial, acarretando a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Trabalhistas, em relação a todos os seus créditos contra o Grupo Pollus, garantidores, devedores solidários e coobrigados. Apesar do exposto pelo AJ, entendo que, na linha do exposto pelo MP (fl.14927), que não há qualquer violação ao par conditio creditorium neste caso. Ademais, trata-se de cláusula que veicula conteúdo nitidamente econômico, de modo que deve prevalecer o voto soberano da AGC neste ponto. Outrossim, a parte final da cláusula 5.5, em relação aos coobrigados, deve ser lida conjuntamente com a integralidade da redação, de modo que entendo que a referida liberação, oriunda de acordo futuro na justiça laboral, não esbarra na vedação dos arts. 49 e 59, todos da LFRJ, desde que conte com a anuência dos coobrigados e do credor que vier a se valer da possibilidade prevista no item 5.5 b) Cláusulas 5.6 e 5.7: Em que pesem as ponderações do AJ, entendo que a cláusula 5.6, ao declarar quitado aquilo que excede a 150 salários-mínimos, traduz-se em cláusula de nítido conteúdo econômico, aprovada,

inclusive, pela maioria da classe interessada, de modo que deve prevalecer a decisão soberana da AGC. Reconhecida a validade da cláusula 5.6, nada de irregular com a cláusula 5.7. c) Cláusulas 5.10: Conforme se infere da cláusula 5.10 do Modificativo Consolidado ao Plano aprovado, os credores sujeitos à Recuperação Judicial que tiverem seus créditos trabalhistas incluídos ou alterados por meio de decisão judicial definitiva, em incidente de crédito, em data posterior à aprovação do Plano, não terão o direito de receber o valor proporcional aos rateios já realizados. Entretanto, conforme apontado pela Administradora Judicial, a referida cláusula é manifestamente contraditória à cláusula 5.2 do referido Modificativo Consolidado ao Plano, pois a cláusula 5.2 prevê que os pagamentos iniciarão em até 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do PRJ e/ou, dentro do mesmo prazo, a contar do trânsito em julgado da sentença que acatar eventual pedido de incidente de crédito. Observada tal disposição e, considerando a vulnerabilidade dos credores trabalhistas frente ao processo da Recuperação Judicial, realizo o controle de legalidade da cláusula 5.10 do Plano, para consignar a sua ilegalidade, e consequente nulidade, diante da manifesta contrariedade à cláusula 5.2. Por fim, a título de esclarecimento, conforme questionado pelo membro do Parquet às fls. 14.923/14.937, constou expressamente da ata da AGC realizada em 18/06/2021, na qual culminou na aprovação do Modificativo Consolidado ao Plano, que a correção de todos os créditos se dará pela taxa SELIC (fls. 14.501). Diante de todo exposto, nos termos do caput do art. 58, da Lei n.º 11.101/2005, HOMOLOGO o Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 14.435/14.452, com as ressalvas constantes na fundamentação acima (ajustes das cláusulas), e, assim, CONCEDO a Recuperação Judicial às empresas: (i) POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.850.574/0001-43; (ii) FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.971.479/0001-03; (iii) POLI SERVICE LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.934.637/0001-58; (iv) MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.273.211/0001-15; (v) MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.865.554/0001-08; (vi) IC SEGURANÇA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.476.480/0001-73; (vii) IC SEGURANÇA PRIVADA DE SANTA CATARINA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.938.496/0001-50; e, (viii) IC SEGURANÇA PRIVADA DO PARANÁ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.021.535/0001-62. Em relação à regularidade fiscal, predominava, antes das alterações promovidas pela Lei 14112/20, a possibilidade de concessão da RJ independentemente da apresentação das certidões negativas (art. 57 da Lei de Falências e RJ), à vista do cenário de falha legislativa para a possibilidade de parcelamentos e transações tributárias. Ocorre que o art. 3º da Lei 14112/20 alterou de sobremaneira o quadro legislativo então existente, prevendo uma série de possibilidades de parcelamento e transações tributárias, não havendo que se sustentar mais a impossibilidade de cumprimento do art. 57 da LFRJ. Todavia, tendo em vista que as alterações são recentes a entrada em vigor da lei ocorreu no final de janeiro de 2021 entendendo possível conceder a recuperação judicial e fixar o prazo de seis meses para que a Recuperanda obtenha as certidões negativas. Após o decurso do referido prazo e não obtidas as referidas certidões negativas, fica desde já advertida a Recuperanda pela possibilidade de constrição dos bens pelos executivos fiscais, sem a proteção do Juízo da RJ (art. 6º, §7º-B da LFRJ). Ademais, à vista do contido no art. 58, §3º da Lei de Falências, deverá a Recuperanda intimar as respectivas Fazendas credoras, com cópia desta decisão, que fica valendo como ofício, com ônus de protocolo à autora. Os dados bancários dos credores sujeitos à recuperação judicial deverão ser encaminhados, para fins de recebimento de seus créditos, exclusivamente, por e-mail direcionado às Recuperandas no endereço eletrônico credor@pollus.com.br, com cópia à Administradora Judicial, para fins de controle, no e-mail grupopollus@brasiltrustee.com.br. Ressalta-se, ainda, que com relação à Classe I Trabalhista, os credores deverão apresentar juntamente aos dados bancários, a opção de pagamento nos termos do referido Plano. Nesse sentido, constata-se dos autos que diversos credores trabalhistas apresentaram seus dados bancários, sem contudo informar a opção de pagamento, deste modo, intimem-se os referidos credores na figura de seus advogados a fim de que informem por e-mail os dados bancários e a opção de pagamento, constantes às fls. fls. 14.408/14.424, fls. 14.467/14.475, fls. 14.633/14.634, fls. 14.635/14.636, fls. 14.637/14.638, fl. 14.639, fls. 14.694/14.696, fls. 14.697/14.699, fls. 14.700/14.702, fls. 14.703/14.705, fls. 14.706/14.708, fls. 14.709/14.711, fls. 14.712/14.714, fl. 14.715, fls. 14.722/14.725, fls. 14.736/14.740, fl. 14.741. fls. 14.742/14.743, fl. 14.857, fls. 15.066/15.068, fls. 15.069/15.071 e fls. 15.072/15.073. Sem prejuízo, ciência às Recuperandas e à AJ quanto aos dados bancários informados. 17. Com relação às manifestações ofertadas às fls. 14.643/14.693 e fls. 15.079/15.082, verifica-se que os credores apresentaram os dados bancários, acompanhados da opção de pagamento, bem como comprovaram o envio das informações à AJ. Intimem-se as Recuperandas e a AJ para ciência e oportunas providências. Intime-se."

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2021.

CAIO MICHELLI MARCONDES E SILVA
Escrevente Técnico Judiciário